

A. I. Nº - 225075.0008/13-0
AUTUADO - CARLA SILVA MIRANDA CHAME ÁGUA (COMERCIAL ARCO-IRIS) - ME
AUTUANTE - ROBERTO DIAS FIGUEIREDO NETO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/09/2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-01/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NAS MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Demonstrado nos autos que foram incluídos no levantamento fiscal documentos fiscais cujo imposto fora recolhido tempestivamente através de Guias Nacionais de Recolhimento- GNERS. Refeitos os lançamentos na Informação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2013, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$8.771,58, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS da antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno, nos meses de fevereiro a dezembro de 2012, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 78 a 80, aduzindo que imposto devido por substituição tributária diz respeito às operações constantes no anexo I do RICMS/BA aprovado pelo decreto 13.780/2012. Entretanto, o agente fiscal não verificou correntemente as notas fiscais juntamente com suas GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estadual), inserindo indevidamente na sua planilha diversas notas fiscais.

Apresenta demonstrativo indicando as notas fiscais que foram pagas por antecipação tributária conforme GNRE que anexou, em razão do protocolo entre Minas Gerais/Bahia, tendo como contribuinte substituto os próprios fornecedores, vez que as mercadorias foram pagas por substituição tributária encerrando de vez toda tributação com relação ao ICMS.

Data ocorrência	Nota Fiscal	Valor do Imposto	Data do Pagamento
29/02/2012	40934	558,37	22/02/2012
31/03/2012	43134	193,25	16/03/2012
30/04/2012	45451	632,85	12/04/2012
31/05/2012	125415	41,65	01/05/2012
31/05/2012	47376	273,56	04/05/2012
31/05/2012	48976	300,15	21/05/2012
30/06/2012	50916	335,99	25/07/2012
30/06/2012	50920	179,74	25/07/2012
30/06/2012	18135	122,84	25/07/2012
31/07/2012	52914	536,47	27/08/2012
31/07/2012	52919	145,95	27/08/2012
31/07/2012	55481	413,43	31/07/2012
31/08/2012	57717	376,19	22/08/2012
30/09/2012	59495	75,68	12/09/2012
30/09/2012	140880	21,93	21/09/2012
30/09/2012	60645	616,81	25/09/2012
31/10/2012	62928	524,69	18/10/2012
31/10/2012	64277	56,76	31/10/2012

30/11/2012	65933	37,07	20/11/2012
31/12/2012	67094	378,87	04/12/2012
31/12/2012	68919	576,25	27/12/2012

Informa ainda que algumas notas fiscais que também relacionou não foram pagas e reconhece como devido o valor de R\$ 2.373,08.

Finaliza requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal fls. 140/142 diz que na Auditoria realizada detectou-se omissão de recolhimento do ICMS Antecipação Total, referente ao período fiscalizado, conforme demonstrativos anexados ao PAF às fl. 06 a 12, resultando na reclamação de crédito de ICMS Antecipação Total pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação sem o recolhimento do ICMS devido e ou recolhimento a menor.

Informa que a autuada requer a IMPROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração sob a alegação de que não foi considerado o ICMS da Substituição Tributária, recolhido através de GNRE de algumas NFes de entrada, conforme relação anexa, fl. 79, cópias das referidas Notas Fiscais e respectivos GNREs além dos comprovantes de recolhimentos bancários, fls. 82 a 136. Relacionou também outras NFes de Entrada, conforme fl. 79, onde declara que não recolheu o ICMS devido por Substituição Tributária e reconhece o débito de R\$2.373,08 .

Diz que após analisar os argumentos e documentos apresentados na peça de defesa, procedeu as consultas no Sistema de Arrecadação e identificou o recolhimento do ICMS Substituição Tributária das Notas Fiscais listadas pela autuada através de GNRE, conforme Demonstrativo anexo, fl. 05 e extrato da arrecadação emitido pelo INC, fls. 13, 14 e 15.

Esclarece que durante o processo de fiscalização, o contribuinte não apresentou as GNREs para comprovar os recolhimentos do ICMS devido das referidas Notas Fiscais. Informa que identificou diversos recolhimentos com o código de receita 1188 no exercício fiscalizado, entretanto, não havia elementos que possibilissem vinculá-los às Notas Fiscais objeto de reclamação de créditos.

Diz que após confirmado os recolhimentos das Notas Fiscais elencadas pela autuada, procedeu a revisão da fiscalização, inserindo os valores dos recolhimentos correspondentes às Notas Fiscais, gerando novos demonstrativos, que anexou aos autos, resultando em redução do crédito reclamado de R\$8.771,58 para R\$2.375,23, conforme tabela quer transcreveu.

Opina pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Foi anexado ao PAF extrato do sistema SIGAT desta Secretaria às fls.158 a 159 informando o pagamento com o benefício de lei no valore de R\$ 2.455,84.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido o ICMS devido por substituição tributária em operações de aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados.

Na fase de defesa o autuado reconheceu parcialmente a imputação no valor de R\$2.373,08, referente às notas fiscais que indicou. Quanto às demais, afirma que tiveram o imposto recolhido pelos fornecedores, em razão do Protocolo firmando entre o estado de Minas Gerais e Bahia. Para comprovar a sua assertiva apresentou planilha indicando números dos documentos questionados, valor do imposto e data do recolhimento, assim como cópias reprodutivas das GNERs, e respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras. O valor reconhecido foi quitado com o benefício concedido através da Lei nº 13.449/2015, que instituiu o Programa Concilia Bahia.

O autuante ao prestar Informação Fiscal, afirma que, após consulta no Sistema de Arrecadação desta Secretaria confirmou o recolhimento do ICMS Substituição tributária de todas às Notas Fiscais listadas pelo autuado, através das GNERs. Elaborou novos demonstrativos às fls. 144/151 e demonstrativo de débito apontando o valor de R\$2.375,33. Esclareceu ainda que durante o processo de fiscalização não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos anexados na defesa, razão pela qual foi exigido indevidamente os valores ora questionados..

Acato as alterações promovidas pelo autuante, pois após cotejamento entre as planilhas iniciais, fls. 06/12 e documentos anexados na peça defensiva, fls. 82 a 135, constato que os valores indicados pelo sujeito passivo às folhas 79 foram recolhidos, antes do início da ação fiscal, através de GNERs. Ademais, de acordo com informações prestadas pelo autuante tais valores ingressaram nos cofres Estaduais, conforme consulta por ele realizada no sistema de arrecadação desta Secretaria.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.375,23 conforme demonstrativo de fl. 143, devendo ser homologada a quantia já recolhida, com o Benefício concedido através da Lei nº 13.449/2015, que instituiu o Programa Concilia Bahia.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 225075.0008/13-0, lavrado contra **CARLA SILVA MIRANDA CHAME ÁGUA (COMERCIAL ARCO-IRIS) - ME**, no valor de **R\$2.375,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos, com os benefícios concedidos através da Lei nº 13.449/2015, que instituiu o Programa Concilia Bahia e cientificado o autuado desta Decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR